



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 914, DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2013, do Senador Aníbal Diniz, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer na reserva de vagas para gestantes e mulheres acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade em estacionamentos públicos.

RELATORA: Senadora Vanessa Grazziotin

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 520, de 2013, de autoria do Senador Aníbal Diniz, pretende alterar o art.7º da Lei nº 10.098, de 2000, responsável por reservar dois por cento das vagas nos estacionamentos públicos “para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”.

A modificação proposta busca estender a obrigação da reserva legal a veículos conduzidos por mulheres gestantes, ou acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade. Ademais, aumenta o percentual da reserva legal de dois para três por cento do total das vagas do estacionamento.

Por fim, dispõe que o diploma legal entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Segundo o autor, ao disciplinar sobre a reserva de vagas para o grupo específico em questão, o projeto considera a dificuldade de locomoção a ele inerente, medida pelo esforço e pelo cansaço decorrente de sua condição física.

Encaminhado ao exame exclusivo e terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto em comento não foi alvo de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher e a proteção à família, caso do PLS nº 520, de 2013.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, importa dizer que a competência da União para legislar a respeito do tema está definida no art. 22, XIII, da Constituição Federal. Também é adequado o meio eleito (projeto de lei ordinária), uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Irretocável, ainda, é a origem da iniciativa de lei sobre a matéria, que não está reservada ao Presidente da República nem ao Poder Judiciário.

Quanto à juridicidade, igualmente a proposição se revela adequada: traz o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativa, em consonância com o disposto nos arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposta é pertinente com o avanço no atendimento legal às pessoas com mobilidade física reduzida ou dificultada e com o teor da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. O projeto considera, ademais, que mulheres gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de até um ano e meio de idade têm mais dificuldade de deslocar-se por conta do peso extra da criança que carregam, seja na barriga, seja no colo.

Como exposto na justificação do projeto, *a necessidade de reservar vagas para mulheres gestantes ou acompanhadas de criança de colo, por exemplo, deve ser entendida não a partir de referenciais e parâmetros percebidos pelas pessoas que não apresentam nenhuma*

difficuldade em seus deslocamentos, mas sim a partir da dificuldade de locomoção inerente a esses grupos específicos.

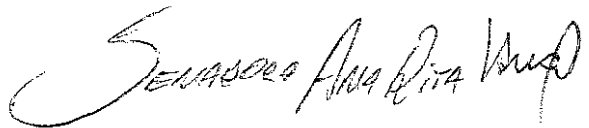
Ademais, deve-se considerar que a matéria tem repercussão na área de segurança pública, em função do aumento no número de abordagens às pessoas quando estão justamente entrando ou saindo de seus veículos. Tal situação reclama uma ação positiva do Estado para amenizar o problema, ao menos em relação a determinados grupos da população temporariamente mais vulneráveis, como é o caso em questão.

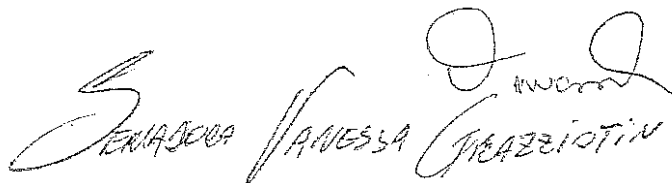
De igual modo, cumpre atentar para o fato de que a proposição ecoa preocupação generalizada de política urbana, a julgar pela existência de projetos semelhantes em tramitação em várias unidades federativas, além de já haver lei sobre o assunto no município de São Paulo, o mais populoso do Brasil.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

 , Presidente

 , Relatora

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 520, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 63ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: ANA RITA

RELATOR: VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTE)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) (RELATORA)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. Fleury (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 520/2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)	X			
JOÃO CAPBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)(AUTOR)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
YANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)(RELATOR)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 12. AUTOR 0. PRESIDENTE 1. DEMAIS 11.
 Votação: TOTAL 11. SIM 11. NÃO 0. ABS 0.

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, SENADO FEDERAL,, EM 12/11/2014


 Senadora ANA RITA
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132,§ 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

OF. Nº. 345/14 - CDH

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2013, que *Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a reserva de vagas para gestantes e mulheres acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade em estacionamentos públicos.*

Atenciosamente,


Senadora **Ana Rita**
Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Publicado no **DSF**, de 26/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14897/2014